

Direitos Humanos e Cidadania: a capacidade civil das pessoas com transtornos mentais e o Estatuto da Pessoa com Deficiência

Human Rights and Citizenship: the civil capacity of people with mental disorders and the disabled person statute

¹ Mônica Santos Barison monica.barison@foa.org.br

² Úrsula Adriane Fraga Amorim

³ Bianca Viana de Souza

³ Maria Eduarda Freitas dos Santos

³ Maria Eduarda Martins da Silva

¹ Doutora e Mestre em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro Centro. Assistente Social do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Docente do Curso de Serviço Social do Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA.

² Doutora em Sociologia. Reitora do Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA.

³ Estudante do Curso de Serviço Social. Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA.

RESUMO

O artigo apresenta resultados de pesquisa de iniciação científica cujo tema foi a relação entre os direitos de cidadania e a propositura de processos judiciais de curatela. O objetivo do estudo foi o de analisar as alterações processadas após a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, no que se refere às motivações para o ajuizamento de processos de pedido de curatela de pessoas com transtornos mentais e as decisões judiciais proferidas. Foram estudados trinta processos de curatela que tramitam em uma das Varas de Família da Comarca de Volta Redonda, ajuizados de 2016 a 2019. A coleta de dados foi realizada com o uso de roteiro. Depuramos que as motivações para propositura dos processos, bem como as determinações judiciais ainda expressam, em linhas gerais, saberes e práticas tradicionais acerca do reconhecimento da condição de cidadania da pessoa com transtorno mental, o que aponta para a necessidade de apreensão dos novos paradigmas postulados pela legislação em vigor.

Palavras-chave:

Curatela. Direitos civis. Transtorno mental. Estatuto da Pessoa com Deficiência.

ABSTRACT

The article presents results of scientific initiation research whose theme was the relationship between citizenship rights and the filing of trustee lawsuits. The aim of the study was to analyze the changes processed after the enactment of the Disabled Person Statute regarding the motivations for filing lawsuits for curatorial requests for people with mental disorders and the judicial decisions handed down. Thirty curatorial processes that were processed in one of the Family Courts of the District of Volta Redonda from 2016 to 2019 were studied. The data collection was carried out using a script. We debugged that the motivations for filing the lawsuits as well as the judicial determinations still express, in general lines, traditional knowledge and practices about the recognition of the citizenship condition of the person with mental disorder, which points to the need for apprehension of the new paradigms postulated by the current legislation.

Keywords:

Trustee. Civil rights. Mental disorder. Disabled person statute.

Como você deve citar?

BARISON, Mônica Santos *et al.* Direitos Humanos e Cidadania: a capacidade civil das pessoas com transtornos mentais e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Cadernos UniFOA**, Volta Redonda (RJ), v. 17, n. 48, p. 81-91, abril, 2022.

1 INTRODUÇÃO

O estudo tematizou a relação entre os direitos de cidadania, que compõem os direitos humanos, das pessoas com transtornos mentais, afirmados no Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD, Lei 13.146/2015) e a propositura de processos judiciais de curatela que problematizam, no curso da tramitação, o exercício da capacidade civil desses sujeitos. A intencionalidade da pesquisa foi a de depurar se foram processadas alterações após a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, no que se refere às motivações para o ajuizamento de processos de pedido de curatela de pessoas com transtornos mentais e as decisões judiciais proferidas. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) inaugura referência normativa que pretende a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que não mais reconhece a pessoa com deficiência civilmente incapaz (FURST, 2017). A pessoa com deficiência é identificada como aquela que vivencia impedimentos temporários ou de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, incluindo, assim, as pessoas com transtornos mentais (BRASIL, 2015). O EPD (2015) institui novo paradigma no trato destinado à pessoa com deficiência, pois estabelece que a deficiência não afeta, no plano legal, a plena capacidade civil da pessoa, ou seja, reconhece que a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos da vida civil e necessite de institutos protetivos, como a tomada de decisão apoiada ou a curatela (FURST, 2017). A curatela e a tomada de decisão apoiada passam a ser reconhecidas enquanto medidas judiciais protetivas em substituição à interdição (BRASIL, 2015). A curatela, de acordo com o EPD (2015), afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e não compromete o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (BRASIL, 2015). A tomada e decisão apoiada é facultado à pessoa com deficiência, possibilitando que o sujeito atue na vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas. A pessoa com deficiência pode escolher duas ou mais pessoas de sua confiança para prestar-lhe apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil, na perspectiva de lhe oferecer informações necessárias para que possa exercer sua capacidade (BRASIL, 2015). Assim, a interdição passa a ser exceção, seja ela parcial ou absoluta. Frente às intencionalidades de romper com os estigmas que outrora consideravam a pessoa com deficiência incapaz, o EPD (2015) apresenta mecanismos para construir novas possibilidades legais que garantam isonomia no trato destinado a esses sujeitos sociais.

A questão que se apresenta é aquela que instigou o estudo realizado: as alterações paradigmáticas no plano legal produziram mudanças no âmbito da relação da pessoa com transtorno mental e o Poder Judiciário e, conseqüentemente, no gozo dos seus direitos civis? Estabelecemos os seguintes objetivos da pesquisa: a) identificar as motivações para o ajuizamento de ações de pedido de curatela de pessoas com transtornos mentais e as decisões judiciais proferidas em processos judiciais que tramitaram de 2016 a 2019, em uma das Varas de Família da Comarca de Volta Redonda; b) analisar as alterações processadas após a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), no que se refere às motivações para o ajuizamento de processos de pedido de curatela de pessoas com transtornos mentais e as decisões judiciais proferidas. O estudo se mostra relevante na medida em que pode contribuir para conhecer aspectos da realidade na qual as pessoas com transtornos mentais estão inseridas, na perspectiva de oferecer subsídios para o movimento de defesa dos direitos humanos desses sujeitos sociais.

O artigo contém, então, após a introdução e na sequência, a metodologia da pesquisa bem como os resultados e discussões derivadas, além das principais conclusões da pesquisa.

2 METODOLOGIA

Conforme desenhado, a pesquisa foi do tipo qualitativa. Compreendemos que o universo estudado se constituiu de um campo recheado de particularidades que não conseguem ser mensuradas e expressadas em números. De acordo com Minayo (2007), a pesquisa qualitativa “trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes” (MINAYO, 2007, p. 20). Inicialmente, enviamos pedido ao servidor responsável pelo cartório, para que fornecesse listagem de processos de curatela ou tomada de decisão apoiada em tramitação, na serventia da Vara de Família que foi o *locus* da pesquisa. O responsável pelo cartório forneceu relatório analítico, emitido em 4 de dezembro de 2020, obtido por meio de acesso ao sistema eletrônico do Tribunal de Justiça. Após o recebimento do referido relatório, foi realizado levantamento na perspectiva de identificar, no quantitativo geral de processos de curatela ou de tomada de decisão apoiada, aqueles que figurariam como alvos do estudo: os ajuizados de 2016 até 2019 e aqueles cuja parte requerida é considerada pessoa com transtorno mental. Vale destacar que, para a identificação da parte requerida, utilizamos como referência os laudos médicos e/ou laudo de perícia médica contidos nos processos. Após tal levantamento, foi realizada a coleta de dados com o uso de roteiro que conteve quesitos de acordo com os objetivos da pesquisa. Ressaltamos que as questões contidas no roteiro sofreram desdobramentos acordados com as avaliações efetuadas na sequência do pré-teste do instrumento do estudo, na perspectiva de garantir o alcance das intencionalidades da pesquisa. Destacamos que, conforme previsto no projeto de pesquisa, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) foi dispensado, tendo em vista que a fonte da pesquisa foi documental, ou seja, composta de processos judiciais. Na fase seguinte da coleta do material, feita de acordo com o roteiro pré-estabelecido, os dados foram ordenados e analisados a partir de categorias temáticas, cujos resultados estão apresentados no item a seguir.

Cabe mencionar que foi recebida, por escrito, autorização do Excelentíssimo Juiz titular da Vara de Família para realização da pesquisa, bem como do Comitê de Ética em Pesquisa (CAAE nº 27245019.1.0000.5237).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 A totalidade dos processos de curatela e/ou de decisão apoiada

O relatório analítico do acervo de processos de curatela e/ou de decisão apoiada que tramitam em uma das Varas de Família da Comarca de Volta Redonda, fornecido pelo cartório e obtido por meio do sistema eletrônico interno do Tribunal de Justiça, indica que até 4 de dezembro de 2020, havia 259 processos, sendo 191 eletrônicos e 68 físicos. Assim, da totalidade dos processos, 73% são eletrônicos e 27% físicos. Vale destacar que, desde 2016, o Tribunal de Justiça implantou a tramitação eletrônica dos processos judiciais. Tendo em vista o universo recortado para realização do estudo (processos ajuizados de 2016 a 2019), os dados foram pesquisados apenas nos processos eletrônicos. Ressaltamos ainda que tal temporalidade foi definida, tendo em vista que o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi promulgado em 2015, cujos impactos podem ser apreendidos na subsequência de sua vigência. Verificamos que, dos 259 processos em tramitação, 138 foram ajuizados nos anos correspondentes ao universo do estudo, ou seja, de 2016 a 2019. Após consulta no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, verificamos que, dos 138 processos que compuseram a amostra da pesquisa em relação ao ano de entrada do processo, em 60 feitos a parte requerida era pessoa idosa; em 30, se tratava de pessoa com transtorno mental; em 28, o requerido era pessoa com algum tipo de deficiência; em 16, a parte era pessoa não idosa com algum tipo de doença e, em três, a parte requerida fazia uso de drogas. Vale destacar que, em um processo específico, **não conseguimos acesso**, tendo em vista que o sistema indica que o feito é físico, apesar de ter sido ajuizado em 2018.

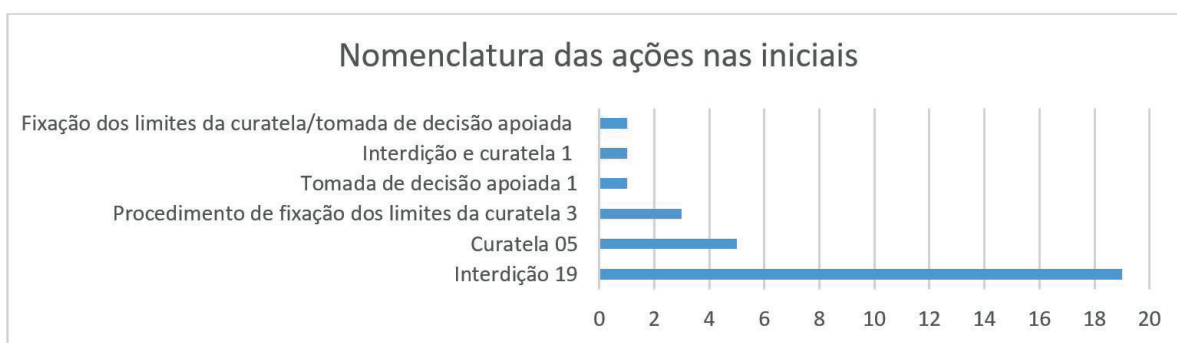
Assim, do universo de 138 processos, encontramos 30 em que a parte requerida é reconhecida como pessoa com transtorno mental, conforme indicação do laudo médico e/ou perícia médica constantes nos autos. No subitem a seguir, serão explicitados os resultados obtidos na pesquisa realizada nos 30 processos encontrados, conforme objetivos do estudo.

3.2 Os processos de curatela de pessoas com transtornos mentais

3.2.1 As motivações para propositura das ações de curatela

No âmbito dos 30 processos de curatela de pessoas com transtornos mentais pesquisados, buscamos informações para caracterização dos processos, bem como para capturar as motivações que desencadearam a propositura das ações. Verificamos, acerca do **ano de abertura do processo judicial**, que quatro foram ajuizados em 2016; seis, em 2017; 11, em 2018 e; nove, em 2019. Os dados sobre o período temporal da distribuição dos processos sugerem que, no ano de 2016, houve redução dos ajuizamentos de ações acerca da matéria. A hipótese que construímos foi que tal redução pode manter relação com a promulgação do EPD (2015), que produziu a necessidade de adaptação frente às novas normativas. Buscamos conhecer a **nomenclatura utilizada para identificar o processo judicial** tanto no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça quanto na peça inicial postulada pelo Defensor Público, Advogado ou Promotor de Justiça. No sistema do Tribunal de Justiça, verificamos que, na totalidade dos processos pesquisados, a nomenclatura “curatela” foi utilizada para identificar a natureza do processo judicial. Constatamos, então, que o sistema do Tribunal de Justiça foi atualizado de acordo com a nomenclatura inscrita na legislação em vigor, que inaugurou novo paradigma para o trato que deve ser destinado à pessoa com deficiência e, no seu âmbito, às pessoas com transtornos mentais. Nas respectivas peças iniciais dos processos estudados, encontramos a seguinte incidência de expressões que nomearam as ações:

Gráfico 1 – Nomenclatura das ações nas iniciais.



Fonte: autoria própria

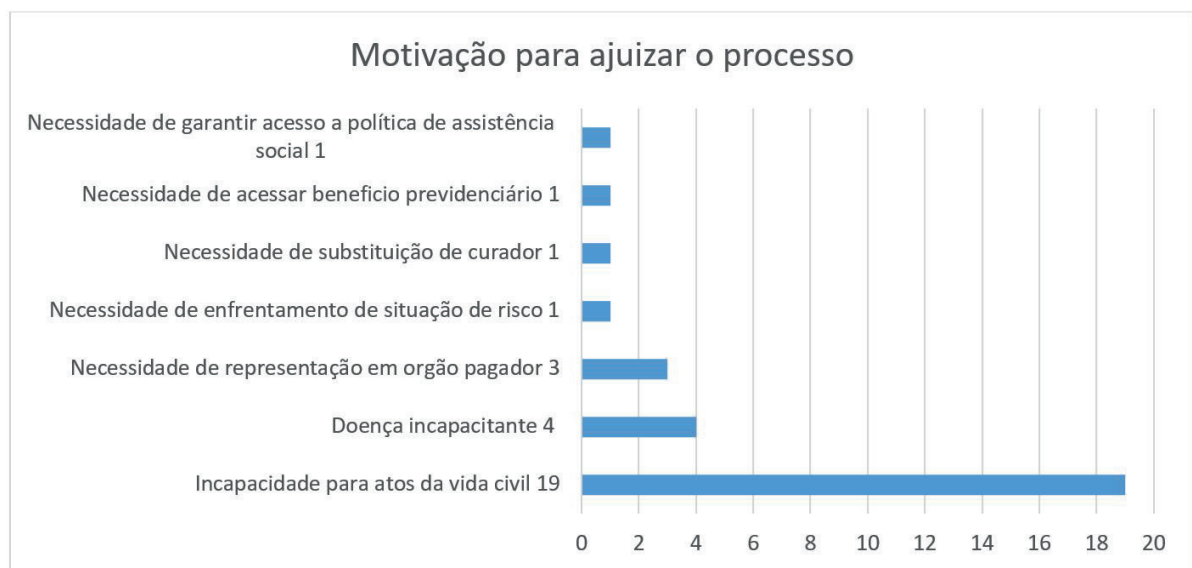
Os dados indicam, dessa forma, que, na maioria dos processos estudados, o termo que ainda é utilizado pelos operadores de direito é “interdição”, o que pode indicar dificuldades de apreensão da nova lógica inaugurada pelo EPD. Vale destacar que constatamos que, nos processos, cujos termos de nomeação do curador haviam sido emitidos, foi feito o uso da expressão “processo de interdição”, para identificar o nome da ação em 16 processos em tal termo. Em nove processos, a expressão utilizada foi “processo de curatela”. Registramos que, em cinco processos, não havia sido emitido termo de nomeação do curador. Verificamos, então, que apesar da atualização realizada no sistema do Tribunal de Justiça, na tramitação do processo ainda é utilizada a expressão “interdição” para se referir ao tipo de ação. Esse dado também nos conduz a análise acerca das dificuldades de apreensão da nova lógica

inscrita na legislação em vigor. Ressaltamos que a escolha de uma nomenclatura para designar uma parcela da população que vivencia determinadas especificidades mantém relação com a disputa política travada pela ciência, ideologias, direito, religião, movimentos sociais, governos etc., para (re) significar (ou não) o espaço de tais sujeitos no conjunto das relações sociais e romper (ou manter) com os estigmas historicamente construídos. Assim, compreendemos que a promulgação do EPD (2015) representa uma conquista das lutas para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência e que as nomenclaturas inscritas no corpo da lei acerca das questões que envolvem essa parcela da população carregam em si forças políticas que intencionam a ruptura com os estigmas que tradicionalmente lhe foram imputados.

Em relação a **autoria do processo judicial**, verificamos que 21 foram ajuizados a partir do pedido de familiares e nove foram postulados pelo Ministério Público. Destacamos que, dentre os 21 processos ajuizados a partir do pedido direto da família, em 13 casos, o respectivo familiar foi representado por advogado contratado para esse fim e, em oito casos, pela Defensoria Pública.

Acerca das **motivações e justificativas principais que desencadearam a propositura da ação** explicitadas na peça inicial para o ajuizamento do processo, identificamos a seguinte incidência:

Gráfico 2 – Motivação para ajuizar o processo.



Fonte: autoria própria

Verificamos, então, que, na maioria dos processos estudados, é a incapacidade para os atos da vida civil, seguida da doença, que são identificadas como motivações e justificativas para o ajuizamento da ação. Analisamos que tais justificativas apresentadas tendem a se afirmar na lógica de que a pessoa com transtorno mental é incapaz, o que reproduz concepções tradicionais sobre a loucura. Reconhecer a pessoa com transtorno mental como incapaz acaba reduzindo o sujeito à doença, desconsiderando suas possibilidades de estabelecimento de relações sociais que o valorize enquanto cidadão. Refletimos que aquilo que a pessoa com transtorno mental tem a oferecer não é valorado, tendo em vista que não pode ser transformado em mercadoria. A lógica de reduzir a pessoa com transtorno mental à doença incapacitante impregna as práticas jurídicas e aponta a necessidade da curatela, transferindo poderes e responsabilidades para terceiros (BARISON, 2016).

Vale analisar que a classificação da loucura como doença é prática da sociedade ocidental moderna, materializada na relação entre a medicina e o Estado, a partir da intencionalidade de controlar os sujeitos que não estão inscritos naquilo que é reconhecido como normal e útil para o desenvolvimento das forças produtivas. O estabelecimento da normalidade serviu, então, para classificação do cidadão ideal - aquele necessário para se adequar à disciplina do trabalho. As práticas médicas e jurídicas legitimam historicamente o movimento de selecionar aqueles que não estão aptos a corresponder as expectativas do mundo do trabalho e, conseqüentemente, para o exercício dos atos da vida civil (BARISON, 2016).

Zarias (2009) corrobora tal análise ao refletir que a legislação civil brasileira, até o Código Civil de 2002, considerou a interdição de pessoas com transtornos mentais como “preocupação linear-biológica” (ZARIAS, 2009, p. 2), ou seja, a partir de uma perspectiva que associou a loucura à incapacidade. Ser louco significava ser doente e ser doente significava ser incapaz, em especial não ter discernimento para gozar dos direitos civis e políticos. O Código Civil (2002) pode ser considerado divisor de águas nas concepções sobre a loucura, tendo em vista que o transtorno mental não mais se constitui como critério para definição da incapacidade, mas o grau de discernimento para o exercício dos atos da vida civil, bem como impossibilidades, transitórias ou duradouras, para expressão da vontade (ZARIAS, 2009). Entretanto, o que os resultados do estudo realizado apontam é que, nas práticas jurídicas, o anúncio da incapacidade está diretamente relacionado com a existência da doença, com o diagnóstico do transtorno mental.

Em relação aos nove processos ajuizados pelo Ministério Público, verificamos que o referido órgão justificou o pedido a partir de relatórios enviados por equipamentos da política municipal de assistência social (dois processos) e da política municipal de saúde (sete casos). Nesses relatórios, constam notificações de situações de vulnerabilidade social vivenciadas pelas pessoas com transtornos mentais. Identificamos, então, que as pessoas com transtornos mentais são também levadas ao Poder Judiciário, por meio da provocação do Ministério Público, movido pelas notificações recebidas de equipes dos programas da política de assistência social ou da política de saúde, diante das situações de vulnerabilidade social vivenciadas. Consideramos que essa intercessão entre as referidas políticas sociais e o Poder Judiciário pode revelar o fenômeno da judicialização da questão social, compreendida como transferência de funções e responsabilidades do Poder Executivo para o Poder Judiciário no enfrentamento das situações de vulnerabilidade social (BARISON, 2016). Compreendemos que a judicialização da questão social revela a fragilidade das políticas sociais na contemporaneidade de atender, de forma integral, as necessidades e demandas da população atendida, pois não encontram meios eficazes para realizar intervenções sistematizadas para contribuir no processo de garantia dos seus direitos sociais, bem como na oferta de suporte necessário para que as famílias tenham condições de promover o cuidado mútuo e mediar seus conflitos. A precarização dos serviços prestados pelas políticas sociais produz um movimento de transferência de responsabilidades do Poder Executivo para o Poder Judiciário, no que se refere ao enfrentamento da questão social (BARISON, 2016). Nesse sentido, os sujeitos procuram ou são levados para o Poder Judiciário, quando suas demandas não foram atendidas ou resolvidas no âmbito das políticas sociais vinculadas pelo Poder Executivo (IAMAMOTO, 2004). O Poder Judiciário, nesse cenário, é protagonista no enfrentamento da questão social. Entretanto é importante refletir que, nesses casos, a garantia de direitos ou de proteção social significa a privação do gozo dos direitos civis e políticos. Fica o questionamento: se tais sujeitos tivessem acesso às políticas sociais de qualidade, figurariam como “requeridos” nos processos judiciais, ou sejam, suas demandas teriam sido transformadas em processos de curatela? Vianna (1999) nos ajuda a analisar que a interferência do Direito na organização da vida social acabou significando esvaziamento das lutas coletivas para o enfrentamento das expressões da questão social, em especial das violações de direitos sociais. A perda do caráter universalista e distributivista das políticas sociais provocou fragilidades no processo de garantia de direitos, o que desencadeou transferência para o Poder Judiciário das necessidades de enfrentamento da questão social (BARISON, 2016).

3.2.2 O perfil socioeconômico das partes dos processos judiciais

Na perspectiva de conhecer a **realidade socioeconômica das partes** que compõem o processo judicial, realizamos levantamento de dados relativos ao perfil dos requerentes e dos requeridos. Traçamos o **perfil dos requerentes** nos 21 processos ajuizados pelos respectivos familiares. Identificamos, nesse universo, que apenas em um processo havia dois requerentes. Nos outros 20 processos, era apenas um membro da família que figurava como requerente. Em relação ao perfil dos requerentes, 16 eram mulheres e cinco homens. Acerca da relação de parentesco do requerente com o requerido, constatamos que: em 12 casos, foi a genitora que formulou o pedido; em quatro casos, a irmã; em três casos, o cônjuge e; em dois casos, foi o filho.

É notório, então, que existe uma tendência de delegar à mulher a tarefa de cuidado no âmbito do universo doméstico. As atribuições das funções da mulher na família contemporânea ainda reproduzem as opressões por ela vividas na divisão sexual do trabalho, que associam a execução de determinadas tarefas à condição feminina. O cuidado dirigido à pessoa com transtorno mental é compreendido como função da mulher, que deve assumir as tarefas de providenciar o atendimento de suas necessidades.

Verificamos que, em nove casos, o requerente declarou que estava aposentado; em seis casos, que estava inserido formalmente no mercado de trabalho; em cinco casos, que estava desempregado; em um caso, que estava inserido informalmente no mercado de trabalho. Tais dados indicam que, na maioria dos casos, o autor do processo tem renda fixa mensal.

Acerca do **perfil dos requeridos**, ou seja, das pessoas com transtornos mentais que figuram como partes, nos 30 processos pesquisados, identificamos que 16 são homens e 14 são mulheres. Assim, depuramos que, apesar da prevalência de homens que figuram como requeridos nos processos judiciais, não foram observadas discrepâncias que pudessem aludir questões de gênero vinculadas à necessidade de ajuizamento da ação. Sobre a faixa etária dos requeridos, encontramos os seguintes dados: 36%, na faixa de 41 a 50 anos; 20%, na faixa de 31 a 40 anos, 17%, de 23 a 30 anos; outros 17%, de 51 a 60 anos e; 10%, de 61 a 69 anos. Constatamos, então, que a maioria dos sujeitos que figuram como requeridos nos processos de curatela estão na faixa etária entre 41 e 50 anos. Podemos acionar Regina Silva (2006) para lembrar que a esquizofrenia aparece com maior frequência na adolescência e no início da idade adulta. Assim, os dados demonstram que não existe relação direta entre a emergência dos sintomas da doença com a idade em que as pessoas com transtornos mentais são levadas ao Poder Judiciário. Dessa forma, não foi a emergência da doença ou mesmo a maioridade civil que determinou a propositura da ação no Judiciário. Capturamos ainda dados relativos à renda/situação no mercado de trabalho dos requeridos. Verificamos que 36% recebem benefício previdenciário; 17% não tem renda; 10% recebem Benefício de Prestação Continuada; 7% estão desempregados. Vale destacar que, em 30%, não havia informação sobre a renda do requerido. Depuramos, então, que a maioria dos requeridos recebem benefício previdenciário, o que indica a existência de renda fixa mensal para o atendimento das necessidades básicas.

3.2.3 As determinações judiciais proferidas nos processos judiciais

Na perspectiva de capturar as determinações judiciais proferidas nos processos, buscamos identificar as decisões tomadas durante a tramitação dos feitos. Vale destacar que, em dois (2) processos, encontramos a emissão da sentença e, em vinte e oito (28), não havia sentença prolatada. Nos vinte e oito (28) processos cujas sentenças não haviam sido emitidas, identificamos que, em vinte e cinco (25) processos, a curatela provisória foi emitida e, em cinco (5) processos, o pedido de concessão da curatela provisória não foi atendido.

Nos vinte e cinco (25) casos em que a curatela provisória foi concedida, constatamos que, em sete (7) processos, as funções/atribuições do curador foram identificadas nos respectivos termos de curatela e, em dezoito (18) processos, tais funções/atribuições não foram identificadas. Assim, identificamos que, em 72% dos casos, não aparecem especificações sobre os limites da curatela. Consideramos que tal falta de especificações pode ampliar o poder do curador sobre o curatelando, o que pode reduzir suas possibilidades de exercer os seus direitos civis e políticos. Corrobora tal análise a identificação de que, nesses vinte e cinco (25) processos, não foi estabelecida a parcialidade da privação do gozo e do exercício dos atos da vida civil do requerido. Consideramos que a falta de fixação dos limites da curatela ou mesmo a falta de estabelecimento de parcialidade da privação do gozo e do exercício dos atos da vida civil dificultam a materialização do postulado no EPD (2015). Vale registrar que a referida normativa pretendeu a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que não mais reconhece a pessoa com deficiência civilmente incapaz (FURST, 2017).

Ainda nos processos em que a curatela provisória foi emitida, verificamos que, em vinte e quatro (24) processos, foi nomeado um curador e, em um (1) processo, mais de um curador. Identificamos que, da totalidade dos 30 processos pesquisados, em nenhum processo foi proferida a medida de “tomada de decisão apoiada”. Compreendemos que a possibilidade de nomeação de mais de um curador pode servir de mecanismo para o compartilhamento do exercício da função e evitar sobrecarga, em especial para as mulheres que assumem tais tarefas.

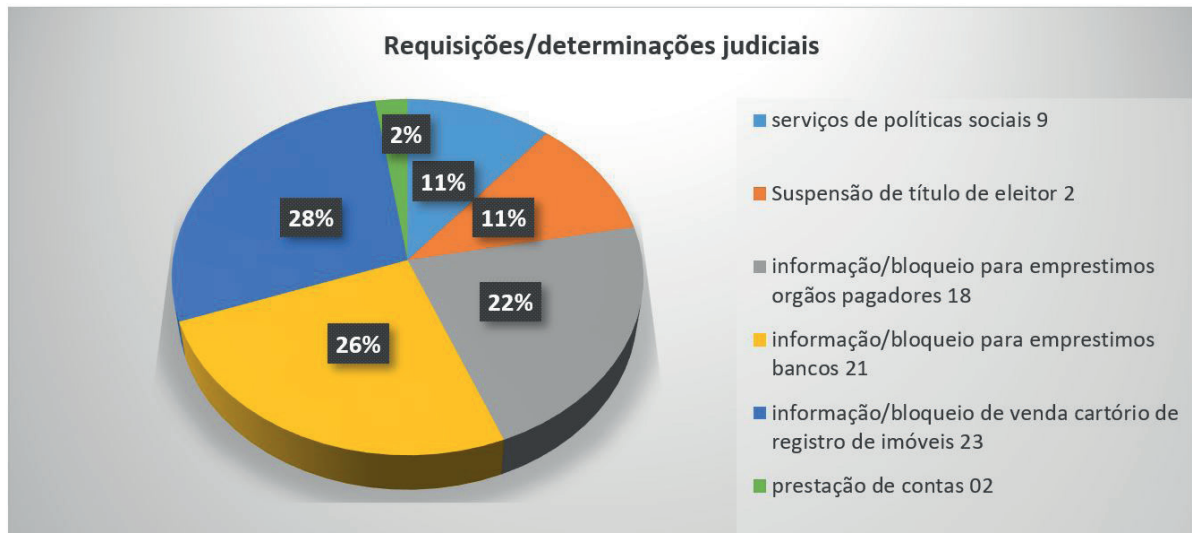
Nos dois (2) processos cuja sentença foi emitida, verificamos que, em um (1), o processo foi arquivado pelo óbito do requerido. No outro processo, não foram especificadas as atribuições do curador, não foi estabelecido a parcialidade da privação do gozo e do exercício dos atos da vida civil do requerido e foi nomeado mais de um curador. Os dados obtidos indicam, então, que, na maioria dos processos estudados, apenas um curador foi nomeado. Indicam ainda que os limites da curatela não foram fixados. Avaliamos que a inexistência de especificações sobre as possibilidades e os limites da curatela podem refletir impasses na materialização do que está postulado no EPD, tendo em vista que tal legislação anuncia que a natureza da curatela deve incidir tão somente nos atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais e não devem afetar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Identificamos que, dos 30 processos, em vinte um (21), ocorreu audiência e, em nove (9), a audiência não foi realizada. Nos vinte um (21) processos em que ocorreram audiências, verificamos que, em dez (10), o nome da audiência foi “audiência diversa”; em sete (7), o nome foi “audiência de entrevista”; em dois (2), foi “audiência de conciliação, instrução e julgamento” e; em dois (2), foi “audiência prévia”. Notamos, então, alterações na nomenclatura dirigida à audiência, antes denominada de “audiência de impressão pessoal”.

Verificamos que, no curso dos 30 processos pesquisados, outras decisões foram tomadas. Constatamos que, em nove (9), houve determinação, por meio de ofício, para solicitar aos equipamentos das políticas sociais a inclusão e/ou prestação de serviços às partes e/ou informações. Verificamos que, em dois (2) processos, foi determinado ofício ao TRE para suspensão de título de eleitor. Identificamos que, em dezoito (18) processos, foi determinada a expedição de ofício a órgão pagador, para requisitar informações e/ou determinar bloqueio de empréstimos consignados. Verificamos que, em vinte e um (21), foram os bancos oficiados para requisição de informações e/ou determinações de bloqueio de empréstimos. Em vinte e três (23) processos, foi determinada a emissão de ofício ao cartório de registro de imóveis, para requisitar informações e/ou bloquear vendas. Em dois (2) processos, foi determinado ao curador a prestação de contas.

O gráfico abaixo explicita as determinações contidas nas diversas requisições efetuadas:

Gráfico 3: Requisições/determinações judiciais.



Fonte: autoria própria

Consideramos que a maioria das requisições contidas nas determinações judiciais explicitam a extensão do controle do judiciário sob o exercício do *múnus* da curatela. As solicitações de informações, bem como de bloqueio para empréstimos e/ou venda de imóveis, demonstram determinações de caráter preventivo a um possível abuso do curador. Tal questão nos remete à gestão do Poder Judiciário acerca do processo de reprodução material dos sujeitos.

Depuramos ainda que, em vinte (20) processos, foi determinada a realização de estudo social e, em vinte e um (21), a realização de perícia médica. Tais requisições remetem ao reconhecimento da importância de pareceres do perito médico e do assistente social, no sentido da ampliação das perspectivas de análise acerca das temáticas contidas no processo judicial. Assumindo o postulado no EPD (2015) de que a curatela tem natureza excepcional, compreendemos que tanto a perícia médica quanto o estudo social guardam em si possibilidades para a oferta de subsídios que avaliem as particularidades de cada caso. Elencar tais especificidades corrobora para a aplicação do instituto da curatela “tão somente quando de fato ele se mostra necessário e na medida exata da necessidade de proteção ao sujeito curatelado” (PEQUENO, 2020, p. 119).

4 CONCLUSÃO

O objetivo do estudo foi o de identificar as motivações para o ajuizamento de ações de pedido de curatela de pessoas com transtornos mentais e as decisões judiciais proferidas em processos judiciais que tramitam de 2016 a 2019, em uma das Varas de Família da Comarca de Volta Redonda. A intenção foi a de analisar as alterações processadas após a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), no que se refere às motivações para o ajuizamento de processos de pedido de curatela de pessoas com transtornos mentais e as decisões judiciais proferidas. Foram estudados trinta processos de curatela de pessoas com transtornos mentais que tramitam em uma das Varas de Família da Comarca de Volta Redonda, ajuizados de 2016 a 2019. Tal quantitativo representou, então, 21,7% do total de processos de curatela ajuizados no período. A coleta de dados foi realizada com o uso de roteiro, que

conteve quesitos de acordo com os objetivos da pesquisa. Depuramos que, em sua maioria, os processos de curatela estudados foram ajuizados por mães das pessoas com transtornos mentais. A maioria das autoras é aposentada e recorreu a advogado da rede privada. Tais dados nos remeteram a análise sobre a sobrecarga dirigida às mulheres na tarefa de cuidar dos familiares que demandam atenção diferenciada. Verificamos que, na maioria dos processos, o requerido é homem, dispõe de benefício previdenciário e está na faixa de 41 a 50 anos. Apesar da prevalência de requeridos ser do sexo masculino, não foi identificada diferenças significativas entre o quantitativo de mulheres que pudessem nos levar a identificar questões de gênero relacionadas ao ajuizamento de processos de curatela. Acerca da faixa etária, analisamos que não se pode associar a emersão dos sintomas da doença ao ajuizamento da ação de curatela, tendo em vista que, segundo Silva (2006), tais sintomas aparecem na adolescência e/ou no início da fase adulta. Constatamos que, na maioria dos processos estudados, é a incapacidade para os atos da vida civil, seguida da doença, que são identificadas na peça inicial, como motivações e justificativas para o ajuizamento da ação. Tais dados nos remeteram à análise de que ainda perduram concepções conservadoras que associam o transtorno mental à incapacidade civil, o que contribui para a reprodução de estigmas dirigidos a essa parcela da população e não corroboram para ampliação do espectro da visão acerca da sua condição de cidadania. Avaliamos, dessa forma, que as motivações e justificativas apresentadas para ajuizamento dos processos estudados ainda não estão em consonância com o novo paradigma instituído no EPD (2015), no que se refere ao trato destinado à pessoa com transtorno mental, que declara, dentre outros, que a deficiência não afeta, no plano legal, a plena capacidade civil da pessoa. Verificamos também que, apesar da atualização realizada no sistema do Tribunal de Justiça, no bojo da tramitação do processo ainda é utilizada a expressão “interdição” para se referir ao tipo de ação. Esse dado nos conduz à análise acerca das dificuldades de apreensão da nova lógica inscrita na legislação em vigor, que substitui o termo “interdição” pelo termo “curatela”. Entendemos que a adoção da nova nomenclatura seria importante para marcar as diferenças no trato destinado a essa parcela da população. Compreendemos que a promulgação do EPD (2015) representa uma conquista das lutas para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência e que as nomenclaturas inscritas no corpo da lei acerca das questões que envolvem essa parcela da população carregam em si forças políticas que intencionam a ruptura com os estigmas que tradicionalmente lhe foram imputados. Em relação às determinações proferidas nos processos judiciais estudados, constatamos que, na maioria, **não aparecem especificações sobre os limites da curatela ou mesmo não foi estabelecida parcialidade da privação do gozo e do exercício dos atos da vida civil. Compreendemos que tal questão pode dificultar a materialização do postulado no EPC (2015), que não mais reconhece a pessoa com deficiência como incapaz. Avaliamos que as especificações poderiam corroborar para efetivação do postulado no EPD, que anuncia que a curatela deve afetar tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e não compromete o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.** No âmbito das decisões proferidas nos processos estudados, encontramos ainda requisições que contiveram determinações judiciais que explicitaram a extensão do controle do judiciário sob o exercício do *múnus* da curatela. As solicitações de informações, bem como de bloqueio para empréstimos e/ou venda de imóveis demonstram determinações de caráter preventivo a um possível abuso do curador. Tal questão nos remete à gestão do Poder Judiciário acerca do processo de reprodução material dos sujeitos.

Frente ao exposto, consideramos que o estudo contribuiu para elucidar aspectos da realidade na qual as pessoas com transtornos mentais estão inseridas, em especial acerca da relação que é estabelecida pelo Poder Judiciário com essa parcela da população. Os dados obtidos a partir do universo estudado, no geral, indicam a necessidade de aprofundamento do processo de apreensão do novo paradigma inaugurado pelo EPC (2015), o que aponta sobre a importância de construção de meios para a capacitação e formação profissional que objetivem contribuir para ultrapassagem de saberes e fazeres tradicionais, no que se refere à compreensão sobre os limites e possibilidades do exercício da cidadania por pessoas com transtornos mentais.

REFERÊNCIAS

BARISON, Mônica Santos. **Judicialização da Questão Social**: um estudo a partir dos processos de interdição de pessoas com transtornos mentais. Rio de Janeiro: Ed Lumen Juris, 2016.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Brasília: SF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm . Acesso em: 12 nov. 2019.

FURST, Marcela. Interdição e a curatela sob a nova ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista Eletrônica JusBrasil**. Disponível em: <https://dramarcelamfurst.jusbrasil.com.br/artigos/461524140/a-interdicao-e-a-curatela-sob-a-nova-otica-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia#:~:text=Uma%20vez%20decretada%20a%20interdi%C3%A7%C3%A3o,exercer%C3%A1%20a%20curatela%20desta%20pessoa.&text=Bem%2C%20de%20acordo%20com%20o,interdi%C3%A7%C3%A3o%20passa%20a%20ser%20exce%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 nov. 2019.

IAMAMOTO, M. Questão Social, Família e Juventude: Desafios do Trabalho do Assistente Social na Área Sócio Jurídica. In LEAL, M.; MATOS, M.; SALES, M. (Org.). **Política Social, Família e Juventude**: uma Questão de Direitos. São Paulo: Cortez, 2004.

MINAYO, Maria Cecília (org). **Pesquisa Social**. Petrópolis: Vozes, 2017.

PEQUENO, A. Estudo social nas ações judiciais de curatela à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência/ Lei brasileira de inclusão. In FAVERO, E. (org). **Famílias na cena contemporânea**: (des) proteção social, desigualdades e judicialização. Uberaba: Navegando, 2020.

SILVA, R. Esquizofrenia: uma revisão. **Psicologia USP**, v. 17, n. 4. SP, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-65642006000400014> . Acesso em: 5 maio 2021.

VIANNA, L. W. et al. **A Judicialização da Política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

ZARIAS, A. Entre a "loucura" e o "necessário discernimento" na interdição civil: comentários ao Projeto de Lei 2439/07. **Anais...** 33º Encontro Anual da ANPOCS. Caxambu, 2009. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/papers-33-encontro/gt-28/gt37-5/2176-alexandrezarias-entre/file> . Acesso em: 5 maio 2021.